

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602127-96.2022.6.21.0000

INTERESSADO: VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45457432), o(a) candidato(a) foi intimado(a), porém não se manifestou (ID 45460957). Sobreveio parecer conclusivo, mantendo os apontamentos, que totalizaram R\$ 3.590,00 (ID 45475659).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta a existência de irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, em relação a gastos com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que *as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

A candidata juntou aos autos apenas um contrato genérico (ID 45235853), firmado com o prestador CLEBER DA SILVA MARQUES, que não satisfaz as exigências da norma citada. A ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos utilizados.

Assim, devem ser considerados irregulares os gastos realizados com recursos do FEFC no montante de **R\$ 3.590,00**. Por representarem 15,24% do total de recursos recebidos para a campanha da prestadora (R\$ 23.555,04), impõe-se a desaprovação das contas, além da determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.590,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL